



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13846.000246/2002-51
Recurso nº : 132.247
Acórdão nº : 303-33.207
Sessão de : 25 de maio de 2006
Recorrente : ANTÔNIO C. PEREIRA & CIA. LTDA. – ME.
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

SIMPLES. PEDIDO DE INCLUSÃO.

Não se verificando erro de fato que possa ensejar a revisão da situação de exclusão do SIMPLES, não há que se aplicar o disposto no Ato Declaratório Interpretativo nº 16/2002.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em: 27 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 13846.000246/2002-51
Acórdão nº : 303-33.207

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de inclusão no SIMPLES, no que diz respeito aos períodos de 01/01/97 a 21/12/99, cumulado com pedido de compensação de valores pagos a maior durante o referido período, por força do desenquadramento do contribuinte desse sistema.

O contribuinte foi excluído do SIMPLES, com efeitos a partir de 01/01/1997, tendo apresentado solicitação de revisão da exclusão à opção pelo SIMPLES em 24/02/1999. Segundo o contribuinte, o valor correto de sua receita auferida seria de R\$ 127.426,02 e não de R\$ 117.246,02, conforme havia sido informado.

A solicitação foi indeferida por se entender ser a receita do contribuinte superior ao limite legal vigente à época.

Ciente dessa decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, que não veio a ser analisada, tendo em vista ter o contribuinte desistido da mesma (vide cópia da desistência protocolizada, anexada às fls. 7).

Nessa oportunidade, o contribuinte reconheceu a existência de débitos fiscais decorrentes do recolhimento a menor realizado no período de 01/01/97 a 31/12/99, quando não estava enquadrado no SIMPLES, em razão da exclusão anteriormente procedida, e os incluiu no REFIS.

Com a edição do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16, pretendeu o contribuinte ser reincluído retroativamente no SIMPLES, à data de 01/01/97, bem como obter autorização para compensar os valores incluídos no REFIS, que diziam respeito ao recolhimento complementar da carga tributária referente ao período de 01/01/97 a 31/12/99.

Formulado pedido de reinclusão, foi o mesmo tido como improcedente pela Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente/SP, que entendeu não restar configurado apenas erro de fato, tendo em vista que a retificação da receita informada extrapolava o limite legal para opção pelo SIMPLES.

Insatisfeito com essa decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em 05/11/2002, que foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP (a "DRJ").

Segundo a DRJ, a receita bruta auferida pelo contribuinte no ano-calendário de 1996 seria superior ao limite legal vigente à época, conforme o disposto no inciso I do art. 2º da Lei 9.317/96 c/c art. 9º, I, do mesmo diploma legal.

Processo nº : 13846.000246/2002-51
Acórdão nº : 303-33.207

Dessa decisão recorre o contribuinte, interpondo tempestivo recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes. Além de expor os fatos ocorridos, repete o contribuinte o argumento de que teria informado equivocadamente o valor de sua receita bruta auferida no ano-calendário de 1996, quando do preenchimento do Termo de Opção pelo SIMPLES, alegando, ainda, ter restado inequívoca sua intenção de aderir ao referido sistema, já que teria apresentado declaração anual simplificada.

É o relatório.



Processo nº : 13846.000246/2002-51
Acórdão nº : 303-33.207

VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso por se tratar de matéria de competência do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Pretende o contribuinte ser reincluído retroativamente no SIMPLES, à data de 01/01/97, bem como ser autorizado a compensar valores pagos a maior durante o período de 01/01/97 a 31/12/97, em face da exclusão procedida pela Receita Federal.

Para tanto, invoca o contribuinte o disposto no Ato Declaratório Interpretativo nº 16/2002:

“Artigo único. O Delegado ou o Inspetor da Receita Federal, comprovada a ocorrência de erro de fato, pode retificar de ofício tanto o Termo de Opção (TO), quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão no Simples de pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional Das Pessoas Jurídicas (CNPJ), desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples.

Parágrafo Único. São instrumentos hábeis para se comprovar a intenção de aderir ao Simples os pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (Darf-Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada.”

O erro alegado pelo contribuinte teria ocorrido no preenchimento do Termo de Opção, pois a receita bruta auferida no ano-calendário de 1996 seria de R\$ 127.426,02 e não R\$ 117.426,302, como fora informado.

O contribuinte é (e era) microempresário, como bem demonstra seu faturamento informado nos anos-calendário de 1997 e 1998: R\$ 40.273,06 e R\$ 46.605,60, respectivamente.

De acordo com o texto então vigente da Lei 9.317/96, em seu artigo 9º, I, microempresas que optassem pelo SIMPLES não poderiam ter auferido, no ano-calendário anterior à sua opção pelo sistema simplificado, receita bruta superior a R\$ 120.000,00.

Foi esta, precisamente, a razão que motivou a exclusão do contribuinte do SIMPLES. Este não só ratifica, inúmeras vezes, ter sido sua receita, no ano-calendário de 1996, da ordem de R\$ 127.426,02, como ainda, parece se

Processo nº : 13846.000246/2002-51
Acórdão nº : 303-33.207

conformar com o entendimento da Receita Federal, ao desistir de seu pedido prévio de reinclusão e optar por incluir os valores complementares devidos pelo período em que realizou declaração simplificada (estando excluído do SIMPLES) no REFIS.

Assim, não há como se entender que a hipótese prevista no citado Ato Declaratório Interpretativo possa aproveitar o contribuinte.

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso impetrado pelo contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006.


NANCI GAMA - Relatora